

O TRABALHO DO MENOR NO DIREITO BRASILEIRO^(*)

VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA^(**)

I — A LEGISLAÇÃO

Recentemente, a Emenda Constitucional que tratou da Reforma Previdenciária⁽¹⁾, no Brasil, elevou de 14 para 16 anos a idade mínima para qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos (art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal). Houve época em que a proibição era para menores de 12 anos.

A Carta Magna brasileira (art. 7º) assegura, ainda, a assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até seis anos de idade em creches e pré-escolas (inciso XXV); e a proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, *idade*, cor ou estado civil (inciso XXX).

Mas se houver trabalho realizado por menor de 16 anos (ou 14 anos, se aprendiz), não perde o empregado o direito aos salários, pelo menos, porque impossível a devolução dos serviços executados, sob pena de enriquecimento ilícito do empregador que já se beneficiou do labor humano.

O art. 227 da Constituição Federal estabelece que “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à *criança* e ao *adolescente*, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à *profissionalização*, à cultura, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”. O parágrafo 4º do citado art. 227 da Constituição Federal de 1988 declara que “a lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da *criança* e do *adolescente*”.

Não corre qualquer *prescrição* contra o menor de 18 anos (art. 440, da Consolidação das Leis do Trabalho — CLT; e parágrafo único do art. 10 da Lei n. 5.889/73, que dispõe

(*) Esboço da conferência proferida na Corte de Apelo d'Angers, na França, na Semana Jurídica França & Brasil, no período de 10 a 16 de maio de 1999, a convite da Associação Paulista de Magistrados (APAMAGIS).

(**) Juiz Togado de Carreira do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, onde exerce atualmente o cargo de Presidente da 2ª Turma, sendo ainda Professor de Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho na Universidade da Amazônia (UNAMA), inclusive em curso de pós-graduação.

(1) Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998.

sobre o trabalho rural).

Aos 16 anos de idade, adquire o menor *capacidade jurídica* para trabalhar. Essa capacidade, porém, é relativa. Embora possa firmar *recibos de salários*, deve estar sob assistência de seu responsável legal no recebimento da indenização que lhe for devida em caso de *rescisão contratual*.

Além da proibição do trabalho noturno, perigoso ou insalubre, por força constitucional, ao menor de 18 anos é vedado trabalhar em *locais ou serviços prejudiciais à sua moralidade* (art. 405, II, da CLT).

Se *aprendiz*, o trabalho do menor fica sujeito, além de outras condições, à garantia de freqüência à escola que assegure sua formação ao menos em nível primário e somente pode realizar serviços de natureza leve, que não sejam nocivos à sua saúde e ao seu desenvolvimento normal (parágrafo único do art. 403 da CLT).

Ao empregador é vedado empregar menor de 18 anos em serviço que demande o emprego de *força muscular* superior a 20 quilos, para o trabalho contínuo, ou 25 quilos, para o trabalho ocasional, salvo se a remoção de material for feita por impulsão ou tração de vagonetes sobre trilhos, de carros de mão ou quaisquer aparelhos mecânicos (art. 405, § 5º, da CLT). Essa norma aplica-se também ao trabalho da *mulher* (art. 390 da CLT).

Verificado pela autoridade competente que o trabalho executado pelo menor é *prejudicial* à sua saúde, ao seu desenvolvimento físico ou à sua moralidade, poderá ela obrigá-lo a abandonar o serviço, devendo a respectiva empresa, quando for o caso, proporcionar ao menor todas as facilidades para mudar de funções. Quando a empresa não tomar as medidas possíveis e recomendadas pela autoridade competente para que o menor mude de função, configurar-se-á a rescisão do contrato de trabalho, na forma do artigo 483, que trata da chamada *despedida indireta* (art. 407 e parágrafo único, da CLT).

Ao responsável legal do menor é facultado pleitear a extinção do contrato de trabalho, desde que o serviço possa acarretar para ele *prejuízos* de ordem física ou moral (art. 408 da CLT). Este é mais um caso de *despedida indireta* do contrato do menor.

Para maior segurança do trabalho e garantia da saúde dos menores, a autoridade fiscalizadora poderá proibir-lhes o gozo dos períodos de *repouso nos locais de trabalho* (art. 409 da CLT).

A *duração do trabalho* do menor é, em regra, a mesma do trabalhador adulto. A legislação, porém, estabelece algumas restrições. Excepcionalmente, é permitido o *trabalho*

extraordinário (prorrogação de jornada para compensar-se o horário de sábado), mediante convenção ou acordo coletivo, e em caso de força maior. Na primeira hipótese, o excesso é limitado a 2 horas extras. Na força maior, desde que o trabalho do menor seja imprescindível ao funcionamento do estabelecimento, o limite é de 4 horas extras e a remuneração deve ser acrescida do adicional de 50%. A prorrogação da jornada deve ser precedida do intervalo de 15 minutos, depende de atestado médico, anotação na Carteira de Trabalho e ainda a comunicação por escrito à autoridade competente, dentro do prazo de 48 horas (art. 413 da CLT).

Quando o menor de 18 anos for empregado em *mais de um estabelecimento*, as horas de trabalho em cada um serão totalizadas (art. 414 da CLT).

Quanto ao *salário*, relativamente ao trabalho no campo, o art. 11 da Lei n. 5.889/73 reza que ao empregado rural maior de 16 (dezesseis) anos é assegurado salário mínimo *igual* ao empregado adulto. Mas no seu parágrafo único consta que “ao empregado menor de dezesseis anos é assegurado salário mínimo fixado em valor correspondente à *metade* do salário mínimo estabelecido para o adulto”. A mesma norma é contida no art. 15 e seu parágrafo único do Decreto n. 73.626/74. Idêntico dispositivo havia no antigo Estatuto do Trabalhador Rural (Lei n. 4.214/63, art. 34). Ocorre que esse preceito não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, cujo art. 7º, inciso XXX, proíbe a diferença de salários por motivo de *idade*. Há, porém, quem entenda que a norma constitucional merece ser reexaminada, porque “prejudica mais ainda trabalhador menor, notadamente na área rural, evidenciando desconhecimento da realidade brasileira no campo, pelo nosso legislador”⁽²⁾.

No que diz respeito às *férias*, ao empregado estudante menor de 18 anos é assegurado fazer coincidir esse benefício com as férias escolares (art. 136, § 2º, da CLT). Além disso, as férias devem ser concedidas por um único período, vedado o fracionamento (art. 134, § 2º, da CLT).

Merece ainda destaque o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990), cujo Capítulo V trata do direito à profissionalização e à proteção no trabalho. Essa legislação deve ser aplicada em harmonia com os preceitos mencionados.

O contrato de trabalho do menor de 18 anos e maior de 14 anos pode assumir a forma de *aprendizagem*, desde que o empregado, nessa condição, fique sujeito à formação profissional metódica do ofício em que exerça o trabalho. Há várias entidades que proporcionam

(2) PIREZ, Aurélio, “Aspectos Teóricos e Práticos sobre Trabalho Rural”, LTr, 5ª edição, 1996, p. 117.

essa formação ao aprendiz, nos ramos da indústria (SENAI), do comércio (SENAC), do campo (Serviço Nacional de Aprendizagem Rural — SENAR, criado pela Lei n. 8.315, de 23 de dezembro de 1991, nos termos do art. 62 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias), dentre outros.

O conceito de *aprendiz* é dado pelo Decreto n. 31.546, de 6 de outubro de 1952. Existem regulamentos que permitem a aprendizagem no próprio emprego.

Preleciona *João de Lima Teixeira Filho*⁽³⁾ que “a aprendizagem é o processo de formação técnico-profissional a que se submete o menor, por prazo certo, objetivando qualificar-se para posteriormente disputar uma colocação no mercado de trabalho. A aprendizagem, portanto, desenvolve uma aptidão profissional no menor, sem prejuízo de sua formação escolar básica, através da mescla de transmissão de ensinamentos metódicos especializados com a concomitante ou subsequente atividade prática no próprio mister escolhido, com vistas à futura obtenção de emprego, em caráter definitivo”.

Ao menor aprendiz de 14 a 16 anos é assegurada apenas a *bolsa de aprendizagem*, enquanto que ao adolescente de 16 a 18 anos são assegurados, em regra, todos os direitos trabalhistas e previdenciários (arts. 64 e 65 da Lei n. 8.069/90). Note-se que o autêntico *estágio* remunerado do adolescente carente *não* gera vínculo empregatício.

Em se tratando de rurícola, é discutível se o menor aprendiz de 16 a 18 anos pode perceber o equivalente a meio *salário mínimo* durante a primeira metade do aprendizado e 2/3 do salário mínimo no período restante, conforme consta do art. 80 da CLT, considerando que o art. 4º do Decreto n. 73.626/74, que regulamentou a Lei n. 5.889/73 (que trata do trabalho no campo), não se refere a esse dispositivo consolidado. De qualquer modo, cumpre esclarecer que se houver mascaramento da relação de emprego sob o falso título de aprendizado metódico, o salário mínimo deverá ser pago integralmente ao trabalhador menor.

As empresas agrícolas são obrigadas a ter a seu serviço o mínimo de 5% e o máximo de 10% de menores de 18 anos, em regime de aprendizagem⁽⁴⁾, sendo que o aprendizado no próprio emprego não permite o pagamento de salário inferior ao mínimo.

Alude ainda a Lei n. 8.069/90 (art. 67) ao “adolescente empregado, aprendiz, em re-

(3) SÜSSEKIND, Arnaldo, MARANHÃO, Dêlio, VIANNA, Segadas e TEIXEIRA, Lima, “Instituições de Direito do Trabalho”, LTr, 16ª edição, 1996, volume 2, p. 970.

(4) Decreto-lei n. 2.318, de 30.12.1986, que dispôs sobre fontes de custeio da Previdência Social e sobre a admissão de menores nas empresas, criando a figura do “menor assistido” (art. 4º) e o chamado “Programa do Bom Menino”, regulamentado pelo Decreto n. 94.338, de 18.5.1987.

gime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não governamental”. Trata-se da figura do *menor assistido*⁽⁵⁾, que, segundo alguns críticos, é ainda mais explorado, enquanto que outros vêem essa iniciativa como “a oportunidade que permite recolher das ruas da cidade expressivo contingente de menores abandonados, que, de outra forma, dificilmente teriam chance de ingressar na vida trabalhista” (cf. *Antônio Chaves, op. cit.*, p. 268). E prossegue o ex-Diretor da Faculdade de Direito da USP: “Mas no contexto da realidade e atualidade brasileiras, em ficar o menor abandonado e sujeito a todo tipo de exploração, não excluída a sua utilização na prática de furtos e uso de drogas, é melhor que seja aproveitado o seu trabalho em atividade de formação profissional útil, para se tornar o homem adulto consciente de sua responsabilidade perante si mesmo, a família, a comunidade e a pátria”.

O art. 16 da Lei n. 5.889/73 estabelece que toda propriedade rural, que mantenha a seu serviço ou trabalhando em seus limites mais de 50 (cinquenta) famílias de trabalhadores de qualquer natureza, é obrigada a possuir e conservar em funcionamento *escola* primária, inteiramente gratuita, para os *filhos* destes, com tantas classes quantos sejam os grupos de quarenta crianças em idade escolar. O parágrafo único do mesmo artigo acentua que a matrícula da população em idade escolar será obrigatória, sem qualquer outra exigência, além da certidão de nascimento, para cuja obtenção o empregador proporcionará todas as facilidades aos responsáveis pelas crianças.

Sobre o trabalho do menor existem ainda diversas *Convenções e Recomendações Internacionais*, destacando-se a Convenção n. 138, de 1973, não ratificada pelo Brasil.

A legislação brasileira prevê várias *penalidades* para os infratores das disposições relativas à proteção do menor. Essas sanções podem ser aplicadas, por exemplo, aos empregadores, aos médicos e aos pais ou responsáveis, que podem até perder o pátrio poder.

Diante desse quadro, é momento de indagar: existe, de fato, *efetiva proteção* ao trabalhador menor de idade?

II — A REALIDADE

João Batista de Albuquerque⁽⁶⁾, magistrado trabalhista no Estado de Pernambuco e Professor de Direito do Trabalho na Faculdade de Direito de Caruaru, pronunciando-se

(5) A figura do *menor assistido* não se confunde com a do *menor aprendiz*, embora o resultado de ambas possa alcançar idênticos objetivos, especialmente quanto à aprendizagem e ao fim social a que destinam.

(6) *ALBUQUERQUE, João Batista de*, “O Empregador e o Empregado Rural”, LTr, 1996, pp. 98/99.

sobre o trabalho do menor, faz esta narrativa:

“Nas minhas viagens diárias entre as cidades de Jupi e Palmares, no Estado de Pernambuco, onde, nessa última, sou Juiz Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento, percorrendo trechos de estradas ladeadas de canaviais, tenho encontrado grupos e mais grupos de trabalhadores, entre às 6:00 e 7:00 horas da manhã, que, enxadas às costas, foices à mão, vão rumo à faina do eito, nos canaviais da região, no duro exercício diário da sobrevivência.

O que, entretanto, prendeu mais a minha atenção, foi a presença, sempre constante, de crianças, cuja faixa etária vai dos 7 aos 16 anos de idade, ainda no verdor dos anos a se arrostar a um dia-a-dia duro, inclemente, incompatível com a tenra formação desses desafortunados jovens, tudo em busca de míseros ‘trocados’ que são carreados para o complemento da renda familiar.

Tive a oportunidade de conversar algumas vezes com alguns deles, sem inclusive disporem de qualquer alimentação para o intervalo da jornada.

Esses menores jornaleiros (aqui empregada a palavra como derivada de ‘jornada’), além de desprotegidos, sujeitam-se nessa faina adulta, que nada mais é do que um duro castigo, a graves acidentes do trabalho que vêm de lhes estigmatizar por toda a vida, cuja infortunistica é a realidade da indiferença que campeia e contribui para adensar o grave drama social desses campesinos, com a conivência estatal.

Rumar à escola seria o passo acertado para esses menores seareiros, forjando um futuro melhor para si e para o país, sem excluir evidentemente o trabalho, a partir de condições que permitam a formação de uma mão-de-obra especializada na condição de ‘aprendiz’, visto que o trabalho dignifica e enobrece; desde que compatível com a dignidade do menor e cercado de garantias eugenéticas.

Entretanto, o que se vê, de modo geral, na zona canavieira, são menores analfabetos e, com certeza, amanhã também, a adensar o número assustador de desletrados e sem perspectivas. O modelo atual não deixa dúvidas de que o desiderato será triste e desastroso. É uma afronta à consciência nacional.

Impõe-se tomar medidas enérgicas para coibir semelhante abuso, através de uma legislação rigorosa e eficaz que proíba a exploração do trabalho do menor de 14 anos, inclusive afastando a hipocrisia da chamada ficção legal — *‘é proibido, mas pratica-se’* —, sem que as autoridades competentes, em matéria de trabalho, se dêem conta dessa agressão, sugerindo-se a

inclusão no Estatuto da Criança e do Adolescente de dispositivo que *criminalize* essa prática absolutamente nociva, por parte de qualquer empregador, inclusive com responsabilidade dos pais ou responsáveis pelas crianças.”

No outro extremo, a opinião de *Antenor Pelegrino*⁽⁷⁾, advogado trabalhista e consultor de entidades rurais, sobre a idade mínima do trabalhador rural: “A pior das injustiças praticadas pelos constituintes deu-se em relação ao trabalho do menor. Lamentável, sob todos os aspectos, a proibição do trabalho do menor de 14 (quatorze) anos. Eu, que tive o prazer de começar a trabalhar aos 8 (oito) anos de idade, agradeço a Deus o fato de não existir esta Constituição naquela época. Preocupa-me essa lastimável injustiça praticada por nossos representantes, pois, o menor já é relegado a um segundo plano, sendo lembrado somente nas épocas de campanhas eleitorais. O que será do menor de 14 anos, especialmente no trabalho rural, onde sequer há programas de *aprendizagem*? Perguntávamos na edição anterior. O resultado todos conhecem, face ao aumento considerável na criminalidade e os assassinatos de menores. O caos de instalou. Por que proibir o menor de trabalhar? Por que induzi-lo à criminalidade? Os constituintes criaram uma escola de bandidos e desocupados, que muitos problemas, sem dúvida, estão oferecendo à sociedade”.

Paulo Lúcio Nogueira (“Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado”, p. 77), citado por *Aurélio Pires* (*op. cit.*, p. 119), aduz: “a verdade é que o menor na faixa etária dos doze aos dezoito anos, apesar das leis existentes, encontra sérias dificuldades para conseguir trabalho, sendo levado a perambular pelas ruas, onde adquire toda sorte de vícios, tornando-se um menor abandonado, já próximo da delinqüência, a que sempre acontece com os chamados ‘meninos de rua’”.

III — A ESTATÍSTICA

Estudo divulgado em 1990 pela Organização Pan-Americana de Saúde⁽⁸⁾ mostra *dados estatísticos* reveladores do quanto a criança brasileira é prejudicada pelo amadurecimento precoce. Senão vejamos:

— Dos 146 milhões de brasileiros, 64 milhões são crianças e adolescentes.

— 44% da população até 17 anos vive em famílias com renda *per capita* de até meio salário mínimo.

(7) PELEGRINO, Antenor, “Trabalho Rural (Orientações Práticas ao Empregador)”, Editora Atlas, São Paulo, 6ª edição, 1993, p. 203.

(8) CHAVES, Antônio, “Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente”, LTr, 1994, pp. 246/247.

— A violência é responsável por 51% das mortes entre jovens de 10 a 14 anos. De 12 a 17 anos, a porcentagem sobe para 66%.

— 11% da população economicamente ativa do País é formada por crianças e adolescentes.

— Cerca de um terço dos jovens estão de alguma forma incorporados ao mercado de trabalho.

— Até os 6 anos, a criança amadurece as habilidades de manipulação de objetos e de equilíbrio do corpo. Com os movimentos especializados do trabalho, esse amadurecimento é prejudicado.

— Entre 2 e 7 anos, a criança atravessa a etapa da fantasia, na qual um simples pedaço de madeira pode-se tornar um avião. Com a atividade séria do trabalho, a fantasia é prejudicada em detrimento da aprendizagem prática.

— Dos 3 milhões de abortos clandestinos realizados anualmente no País, estima-se que um terço são de mães adolescentes.

— Aos 12 anos, a criança tem apenas 40% da força muscular do adulto. O trabalho pesado prejudica o crescimento e o desenvolvimento das crianças trabalhadoras”.

O mesmo estudo demonstra que entre o contingente de desempregados, subempregados e trabalhadores nos setores informais da economia latino-americana, encontram-se 10 milhões de menores de 14 anos, impedidos de estudar ou realizar-se profissionalmente.

IV — A FISCALIZAÇÃO

Ao comentar o *Estatuto da Criança e do Adolescente* (Lei n. 8.069, de 13.7.1990, art. 63), *Antônio Chaves* refere-se aos princípios que regem a formação técnico-profissional do menor e acentua que faz falta uma regulamentação relativa à área rural. Todavia, o eminente Juiz de Direito aposentado alude, em seu livro, ao *Projeto Dom Bosco* que, segundo indica a *Revista de Informação Legislativa*, n. 82, abril/junho 1984, p. 115, previa o aproveitamento do menor, principalmente da juventude rural e dos jovens oriundos do interior, “nas atividades de conservação e desenvolvimento dos Recursos Naturais, nos empreendimentos agropecuários e empresas de reflorestamento; planejamento e organização de uma ampla rede nacional de fazendas-escola, fazendas de pesca, cidades-oficina, fronteiras-escola, escolas de artesanato, praias-escola e núcleos polivalentes integrados, de

finalidades práticas — instituições essas tecnicamente concebidas, projetadas, localizadas e desenvolvidas em zonas estrategicamente situadas ao longo de praias, dos rios navegáveis, das estradas, das fronteiras, ou nas imediações das cidades e povoados de todo o País, sob a supervisão do Comando Nacional do Projeto Dom Bosco e execução descentralizada, a nível dos Estados e Territórios, das Regiões Metropolitanas e dos Municípios, vilas e povoados” (*op. cit.*, p. 256).

Como alerta *João Batista de Albuquerque*⁽⁹⁾, “toda e qualquer medida, porém, está inclinada ao insucesso se não houver imposição de penalidade eficaz e uma permanente fiscalização do cumprimento. Ao Ministério do Trabalho competiria a *fiscalização* das regras, de forma sistemática, com aplicação de multas substanciais que desencorajassem aos que se aventurassem em desrespeitá-las, como costuma acontecer, passando antes por uma ampla campanha de conscientização, tanto dos empregadores, como dos beneficiários e dos pais e responsáveis pelos menores, tudo sob o acompanhamento atento do Ministério Público, no âmbito de suas atribuições institucionais de fiscal da lei e guardião dos interesses da coletividade. O exercício pleno da cidadania começa pela proteção ao menor, sem dúvida, em grande maioria, um excluído”.

A *fiscalização* do Ministério do Trabalho, entretanto, praticamente inexistente na zona rural, sobretudo por falta de melhor estrutura e pessoal. Esta constatação, a ignorância dos pais ou responsáveis, a inexperiência do menor, a complacência do empregador (que não raro retira vantagens dessa situação anômala) são, enfim, fatores que contribuem para a exploração do trabalho das crianças e adolescentes, como já denunciava *Mozart Victor Russomano*⁽¹⁰⁾.

O que se verifica, na realidade, é que há trabalho excessivo do menor, com salários ínfimos, que, afinal, faz *concorrência* com o trabalhador adulto, em detrimento da formação da própria criança ou adolescente.

Antônio Gomes da Costa⁽¹¹⁾ frisa que “a luta contra o trabalho infantil no Brasil, mais do que da promoção e da defesa dos direitos de um amplo segmento da população infanto-juvenil, é parte do próprio processo de institucionalização das conquistas do estado democrático de direito do País, após uma experiência autoritária que durou mais de duas décadas”. E conclui: “No plano das políticas e programas de atendimento à população

(9) *ALBUQUERQUE, João Batista de*, “O Empregador e o Empregado Rural”, LTr, 1996, pp. 100/101.

(10) *RUSSOMANO, Mozart Victor*, “Comentários ao Estatuto do Trabalhador Rural”, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª edição, 1969, Volume I, p. 257.

(11) *COSTA, Antônio Gomes da*, “O Estatuto da Criança e do Adolescente e o Trabalho Infantil”, LTr, 1994, pp. 61/62.

infanto-juvenil, a grande lição a ser aprendida de todo esse processo é uma *redescoberta* do óbvio: *lugar de criança é na família e na escola*”.

V — NO CAMPO. PECULIARIDADES REGIONAIS

Um fenômeno atual é o surgimento de organizações que, sobretudo a partir dos anos 80, defendem a *reforma agrária*. A mais conhecida é o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra (MST). Seus primeiros participantes são agricultores que perderam suas propriedades ou filhos de pequenos proprietários cuja terra não é suficiente para toda a família.

Há também trabalhadores que saíram das áreas rurais, tiveram grandes dificuldades em sobreviver nas cidades e desejam voltar ao campo. Uma das causas da explosão demográfica, nas metrópoles brasileiras, foi o chamado “êxodo rural”, estimulado pela má distribuição das terras, pelo investimento inadequado dos governos na agricultura e pelo rápido crescimento da população camponesa.

As conseqüências da *urbanização* em larga escala têm levado à criação de cinturões de pobreza nas grandes cidades, que carecem de serviços de infra-estrutura e de moradias adequadas. Por isso, o acesso das classes menos favorecidas à saúde, à educação, ao transporte e ao mercado de trabalho também é deficitário. E esse contexto muito tem a ver com a *efetividade* das normas de proteção do trabalho do menor.

Mas não há dúvida de que o Brasil é um país de dimensões continentais. O cenário rural da Amazônia, que todos conhecemos, é, não raro, contrastante com a realidade de outras regiões da imensa terra brasileira. Mesmo no Estado do Pará existem variados contextos geográficos, culturais, econômicos e sociais em que se desenvolve a atividade agrária. Quase sempre, porém, a realidade amazônica é dominada pela presença do rio, onde o caboclo, exposto ao tempo e o risco das travessias, com suas canoas, tarrafas e remos, vem, como ocorre no Baixo-Amazonas, abastecer a cidade de peixes, frutas e outros produtos extraídos da natureza.

Não obstante os traços comuns, a cultura brasileira tem características regionais e locais bastante acentuadas: a linguagem, as técnicas de trabalho, os costumes, os cultos e as crendices, as artes, as festas e os folguedos, uma gama de valores que singularizam cada lugar.

Todavia, a força de trabalho no campo é formada por minifundistas, arrendatários,

parceiros, assalariados temporários e permanentes. Frequentemente, combinam-se as condições de pequeno proprietário com a de assalariado, sendo comum a suplementação do salário com a utilização de parcelas ou lotes para cultivo próprio do empregado com paga em dias de trabalho ao proprietário da terra. Por isso, o salariado *puro* parece não ser a regra, salvo no âmbito da empresa. Assim, surgem no meio rural inúmeras modalidades de contrato, por vezes de difícil caracterização, algumas consagradas pelo costume, outras com o propósito de encobrir o vínculo de emprego, como explica *José dos Santos Pereira Braga*⁽¹²⁾.

VI — TRABALHO ESCRAVO. INFÂNCIA ROUBADA. ACIDENTES DE TRABALHO. CONCLUSÕES

“Crianças à beira do trabalho escravo”, é a manchete de primeira página do jornal *Diário do Pará*, edição de 27 de abril de 1997. A Delegacia Regional do Trabalho e o Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Sócio-Econômicos (Dieese) revelam exploração do trabalho infantil. No *Ver-o-Peso*, em Belém, um outro mercado assusta: o da prostituição infantil, denuncia o jornal. São famílias inteiras, inclusive menores de 10 anos, trabalhando nas carvoarias de Uraim, Paragominas (PA), um exemplo de exploração, destaca a repórter *Carmen Silva*. “Um inferno como nem Dante Alighieri imaginaria”, descreve o fiscal do trabalho *Sérgio Falcão*, segundo o qual nas granjas de Castanhal e Santa Izabel (PA) os menores de 14 anos, que ali trabalham, recebem, como “remuneração”, ‘*ovos quebrados e galinhas mortas*’. A rotina, nesses serviços, é o baixo salário, a jornada excessiva e quase nenhuma higiene nos locais de trabalho, o que afeta a saúde dos menores, crianças de “*pequenas mãos calosas*”, que deveriam ter mais tempo para brincar e estudar, mas são obrigadas a trabalhar para ajudar na renda familiar, no mercado informal, quase sem nenhum direito, diz a reportagem. E pior ainda: “*quando consigo vender pouco, eu topo*”, revela a mocinha de 15 anos, ao admitir que aceita convites para prostituição. A respeito do tema, *Anaclan Silva* e *Luiz Carlos Dias*, psicólogos, *Marcel Hazeu*, pesquisador, e *Maria Antônia Nascimento*, professora, fizeram uma pesquisa que resultou no livro *Prostituição e Adolescência*, com base em entrevistas com menores nos garimpos e áreas de grandes projetos na região amazônica. A reportagem foi publicada no caderno *Jovem* do jornal *A Província do Pará*, edição de 22 de junho de 1997. O sonho de independência da adolescente termina na constatação da realidade: autêntica escravidão.

(12) “Aspectos Peculiares do Trabalho Rural”, artigo publicado na Revista n. 03 (2º semestre de 1994) do Instituto Goiano de Direito do Trabalho, LTr, 1995, pp. 134/145.

O jornal *A Folha de São Paulo*, edição de 1º de maio de 1997, publicou um caderno especial sobre o trabalho infantil, sob o título “Infância Roubada”. Logo na primeira página lê-se: “Mais de um século depois de ter criado a primeira lei de proteção à infância, em 1891, o Brasil começa a sintonizar a idéia de que o trabalho antes dos 14 anos — proibido pela Constituição — é intolerável. A reportagem da *Folha* percorreu sete Estados para fazer um raio X desta realidade quase invisível, da qual só se sabe um número: são 3,8 milhões de crianças entre 5 e 14 anos que trabalham, segundo dados de 1995 do IBGE. No Mato Grosso do Sul, um programa conseguiu tirar cerca de mil crianças das carvoarias. Trocaram a pá com que carregavam carvão por um bolsa de R\$ 50,00 para ir à escola. Deu certo. Em Pernambuco, onde 40 mil crianças trabalham no corte da cana, a mesma idéia está dando errado porque não há escolas ou professores”.

Na reportagem foi incluído um artigo de *Irândi Pereira* (pedagoga e mestrandia na Faculdade de Educação da USP, com pesquisa sobre a história do trabalho infantil), sob o título “Empregar criança era um favor no século 18”. Acentua a articulista que o “trabalho precoce é considerado ‘uma lição de vida’, nunca um deformador da infância”. E conclui: “Apesar de toda a proteção legal, do alto grau de desenvolvimento científico, de avanço tecnológico e de mobilização de setores da sociedade preocupados com os direitos humanos e de cidadania de crianças e adolescentes, o trabalho infantil ainda encontra espaços para a sua continuidade. Dados da Organização Internacional do Trabalho revelam a existência de 250 milhões de crianças, entre 5 e 14 anos, trabalhando em todo o mundo”.

A pesquisa do jornal *A Folha de São Paulo* revela que no Pará (Amazônia) a concentração de trabalho infantil ocorre nas atividades de exploração de mandioca, milho, acerola, carvão, móveis, serraria, garimpo, guarda-mirim, jornal e oficina mecânica.

Razão assiste ao editorial daquele jornal, edição de 6 de maio de 1997, ao afirmar que “o trabalho infantil é uma das faces mais perversas da miséria”. Acrescenta que “a pesquisa Datafolha confirma que o trabalho precoce prejudica o aproveitamento escolar”. E conclui: “Privar uma criança da educação é roubar-lhe as chances de ascensão social. O trabalho infantil resulta ainda mais intolerável quando se contrapõe à formação escolar. Erradicá-lo é um desafio de grandes proporções, para o qual o Brasil lamentavelmente ainda não dedica as energias necessárias”.

Outra pesquisa elaborada pelo Dieese⁽¹³⁾, em seis capitais brasileiras, inclusive Be-

(13) Cf. o jornal *O Liberal*, de Belém (PA), edição de 8.6.1997, caderno Paineis.

lém (Amazônia), com 1.419 crianças entre 5 e 14 anos, encomendada pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE), no âmbito do Programa Internacional para Erradicação do Trabalho Infantil (Ipec), da Organização Internacional do Trabalho (OIT), demonstrou que o trabalho infantil faz aumentar a repetência escolar. A reportagem de *Marta Brasil* afirma que, na opinião de *Roberto Sena*, coordenador técnico do Dieese no Pará, o trabalho infantil é uma *alternativa* encontrada pelos pais para aumentar a renda familiar, e que as suas *causas* são: “a criminosa concentração de renda em nosso País” e “a falta de opções de lazer e de espaços para as crianças praticarem esportes, aprenderem línguas, estudarem música, computação”.

De fato, chegamos ao ponto de encarar com indiferença ou naturalidade a presença de menores de tenra idade nas esquinas das cidades, batalhando por um trocado. Mas não deixa de provocar indignação a cena de uma criança carregando nas costas fardos pesados de mercadorias, como se fossem escravos ou animais.

Em 23 de junho de 1997, a imprensa publicou a Carta da Amazônia⁽¹⁴⁾, resultante do IV Encontro Regional da Comissão de Direitos Humanos das Seccionais do Pará, Roraima, Amazonas, Rondônia, Tocantins e Amapá em conjunto com a Comissão Nacional de Direitos Humanos do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, ocorrido em Belém, sob o tema “Cidadania e Violência na Amazônia”, declarando, em seu item 4, sobre a necessidade de “pugnar pela criação urgentíssima de políticas públicas que se obriguem a cumprir o Estatuto da Criança e do Adolescente para atender seus destinatários de forma a debelar a miséria e o abandono dos mesmos, evitando, entre outras desgraças, sua prostituição, sua exploração, sua delinqüência e sua vitimação”.

A *Folha de São Paulo*, edição de 24 de junho de 1997, dá notícia de um *acordo* assinado entre o Governo do Estado de Rondônia, a Delegacia Regional do Trabalho e a Empresa Brasileira de Estanho S/A (Ebesa) — que integra o grupo Paranapanema e detém o direito de lavra sobre o garimpo do Bom Futuro, em Ariquemes, a 360 km de Porto Velho — beneficia 300 menores de 14 anos, que receberão bolsas de R\$ 50,00 desde que freqüentem 75% das aulas. O programa é similar ao que retirou cerca de mil crianças das carvoarias do Mato Grosso do Sul. A diferença é que em Rondônia há participação da iniciativa privada, ressalta a reportagem de *Mauro Cesar Carvalho*.

No corrente ano de 1999, a imprensa nacional denunciou que uma garota, menor de

(14) *A Província do Pará*, caderno Cidades, edição de 23.6.1997, p. 12.

7 anos de idade, foi vítima de um grave acidente de trabalho, numa olaria, na cidade de Abaetetuba, Estado do Pará (Amazônia). A menina teve mutilados os dois braços numa máquina rudimentar de fazer telhas e tijolos, conhecida por “maromba”. Por isso, passou a trabalhar, comer e escrever com os pés. Na mesma época, os jornais noticiaram casos de crianças de apenas 3 anos trabalhando no Município de Castanhal, próximo à capital do Estado do Pará, principal cidade da Amazônia, em serviços de descascamento de mandioca, uma planta nativa, base da alimentação local.

Nas grandes cidades brasileiras é comum a existência de menores abandonados à própria sorte, vítimas frágeis da violência, dos vícios e da fome, em que pesem as boas normas que constam no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990), nem sempre eficazes. Há casos de menores que vivem catando lixo na tentativa de encontrar alguma coisa para comer, sujeitando-se aos riscos de doenças. É evidente que só as normas jurídicas não são suficientes para devolver a esses inocentes a dignidade e a cidadania. Basta apenas um pouco mais de educação, solidariedade e amor.

É hora, então, de apresentar algumas *conclusões*:

1) Já existem normas jurídicas válidas de proteção do trabalho do menor, no Brasil. Contudo, a *efetividade*, a eficácia ou o melhor resultado dessas normas depende da eficiente fiscalização estatal e de medidas criativas capazes de tornar realidade a tutela jurídica que preserve a *dignidade* do trabalhador, sem distinção de sexo ou idade.

2) O trabalho infantil e a aprendizagem metódica não devem comprometer a formação *escolar*, o *lazer* e o convívio *familiar* da criança e do adolescente. O trabalho precoce, quando prejudicial, deve ser erradicado.

3) A prática de horário de trabalho *flexível* e a possibilidade de emprego em *tempo parcial*, o *trabalho temporário* e o *trabalho em domicílio* são *procedimentos* compatíveis com o propósito de tornar menos discriminatória a participação do menor no mercado de trabalho.

4) A *real proteção jurídica* ao trabalho do menor está no respeito que todos devemos às *conquistas da civilização*, pela luta constante na busca e na construção de um mundo sem violências, sem fome, menos desigual, mais livre e mais fraterno.

ANEXO⁽¹⁵⁾

I — *Declaração Universal dos Direitos da Criança*: “... Não será permitido à criança empregar-se antes da idade mínima conveniente; de nenhuma forma será levada a ou ser-lhe-á permitido empenhar-se em qualquer ocupação ou emprego que lhe prejudique a saúde ou a educação ou que interfira em seu desenvolvimento físico, mental ou moral” (Segunda parte do 9º Princípio).

II — *Estatuto da Criança e do Adolescente* (Lei n. 8.069, de 13.07.1990 — Capítulo V: “*Do direito à profissionalização e à proteção no trabalho*”):

“Art. 60. É proibido qualquer trabalho a menores de 14 anos de idade⁽¹⁶⁾, salvo na condição de aprendiz.

Art. 61. A proteção ao trabalho dos adolescentes é regulada por legislação especial, sem prejuízo do disposto nesta Lei⁽¹⁷⁾.

Art. 62. Considera-se aprendizagem a formação técnico-profissional ministrada segundo as diretrizes e bases da legislação de educação em vigor.

Art. 63. A formação técnico-profissional obedecerá aos seguintes princípios:

I — garantia de acesso e freqüência obrigatória ao ensino regular;

II — atividade compatível com o desenvolvimento do adolescente;

III — horário especial para o exercício das atividades.

Art. 64. Ao adolescente até 14 anos de idade é assegurado bolsa de aprendizagem.

Art. 65. Ao adolescente aprendiz, maior de 14 anos, são assegurados os direitos trabalhistas e previdenciários.

Art. 66. Ao adolescente portador de deficiência é assegurado trabalho protegido.

Art. 67. Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não governamental, é vedado trabalho:

I — noturno, realizado entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte;

II — perigoso, insalubre ou penoso;

(15) Anexo à conferência proferida por *Vicente José Malheiros da Fonseca* sobre “O Trabalho do Menor no Direito Brasileiro”, na Corte de Apelo d’Angers (França), na Semana Jurídica França & Brasil, no período de 10 a 16 de maio de 1999, a convite da Associação Paulista de Magistrados (APAMAGIS).

(16) A Emenda Constitucional n. 20/98 aumentou a idade para **16 anos** e do menor aprendiz para 14 anos.

(17) Súmula 205 do STF: “Tem direito a salário integral o menor não sujeito à aprendizagem metódica”.

III — realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;

IV — realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

Art. 68. O programa social que tenha por base o trabalho educativo, sob responsabilidade de entidade governamental ou não governamental sem fins lucrativos, deverá assegurar ao adolescente que dele participe condições de capacitação para o exercício de atividade regular remunerada.

§ 1º Entende-se por trabalho educativo a atividade laboral em que as exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal e social do educando prevalecem sobre o aspecto produtivo.

§ 2º A remuneração que o adolescente recebe pelo trabalho efetuado ou a participação na venda dos produtos de trabalho não desfigura o caráter educativo.

Art. 69. O adolescente tem direito à profissionalização e à proteção no trabalho, observados os seguintes aspectos, entre outros:

I — respeito à condição peculiar de pessoal em desenvolvimento;

II — capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.”